



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 816, DE 2022**

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.
(Do Sr. KIM KATAGUIRI – UNIÃO - SP)

Disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

Art. 2º. A União ou as pessoas jurídicas da administração indireta federal poderão, onerosamente, ceder os direitos à denominação de seus respectivos bens.

§1º. A cessão de que trata esta Lei:

I – será precedida de estudo acerca do seu valor, da sua viabilidade, de existência de potencial interesse na aquisição dos respectivos direitos e da destinação das receitas arrecadadas.

II - terá duração máxima de 30 (trinta) anos;

III – é vedada sobre bem tombado, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§2º. Aplicam-se à cessão de que trata o *caput* deste artigo as vedações previstas no art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. A concessão será precedida de licitação, em que será analisada, motivadamente, a melhor proposta, tendo em vista o valor a ser pago pela cessão e as características do nome a ser utilizado.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º. O contrato administrativo de cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos terá os seguintes requisitos, que constarão do edital, sem prejuízo de outras condições previstas na legislação:

- I – a descrição completa do bem;
- II – a forma do nome do bem ao final da cessão;
- III - a remuneração mínima a ser paga à Administração;
- IV - o tempo da concessão.

Art. 5º. Cabe, em decorrência da cessão de que trata esta Lei:

- I - ao cessionário custear a adaptação de placas e outras sinalizações.
- II - ao concedente adaptar os seus sítios eletrônicos.

Art. 6º. Não será aceita a aposição a bem público de nome:

- I - em língua estrangeira, salvo se tratar de nome próprio de pessoa jurídica que desenvolva atividades de empresa;
- II - de pessoa física, salvo se o nome de pessoa física for usado na identificação de pessoa jurídica.

Art. 7º. Durante vigência do contrato de cessão de que trata esta Lei, é vedada a troca do nome sem prévia anuência do concedente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 05/04/2022 10:16 - Mesa

PL n.816/2022

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a concessão de concessão de direito de nome em bens públicos é muito comum em diversos países, tais como Alemanha, Canadá, China, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos da América.

Nesse contexto, a regulamentação desse tema em âmbito federal trata-se de uma grande oportunidade de aumentar a arrecadação da União, sem a necessidade de aumentar a carga tributária.

Isso, porque as receitas auferidas poderiam ser utilizadas não apenas na manutenção e conservação do bem cujo direito de nome foi concedido, mas também na prestação de serviços públicos com maior qualidade nas áreas de educação, saúde e segurança, por exemplo.

Portanto, a necessidade de atendimento das diversas demandas sociais, cujos custos são bastante elevados, e a escassez de recursos para satisfazê-las evidenciam que a Administração Pública deve buscar meios de viabilizar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, é fundamental disciplinar a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho¹:

“Está em curso um processo de revisão das concepções tradicionais sobre os bens públicos. Reconhece-se a necessidade de sua instrumentalização para a satisfação das necessidades

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, p.217.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atribuídas à Administração Pública. Por outro lado, a multiplicação de encargos supera os recursos disponíveis nos cofres públicos e demanda a busca por fontes adicionais de ingressos econômicos. Daí a cogitação de aplicação, no âmbito da atividade estatal, de práticas difundidas no setor empresarial.”

No mesmo rumo, Luís Felipe Sampaio de Almeida ensina que “o espaço público pode, em tese, ser objeto de cessão onerosa de direitos de denominação, desde que estabelecidos parâmetros para a sua comercialização.” Por isso, segundo o referido autor, “mais que uma possibilidade, é um dever da administração pública buscar meios de maximizar suas receitas com a finalidade de satisfazer, na maior extensão possível, as demandas sociais existentes.”

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de disciplinar a cessão onerosa de direitos à denominação de bens públicos pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta federal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO-SP)**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221713185300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
 usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....

.....

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013\)*](#)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e

sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
